DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16363/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3926/2016
PROTOCOLO	: 1664371
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 31/2015, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de cozinha para atender as escolas municipais.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram, conforme se observa na Análise n. 25042/2016 (peça n. 23, fls. 251-255) e no Parecer n. 21390/2017 (peça n. 24, fls. 256-257), pela regularidade com ressalva da licitação, uma vez que não foi encaminhado o Subanexo XVII, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, conforme estabelecido pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.1, 1.1.1, B, B.1, item 20), vigente à época da prestação de contas.

Registre-se ainda que o jurisdicionado foi intimado (Termo de Intimação n. 13550/2016, peça n. 19, fl. 247) para encaminhar o Subanexo XVII, porém não atendeu ao objeto da intimação (Despacho n. 42786/2016, peça n. 22, fl. 250). Em virtude disso, o representante do MPC observou que:

> É obrigação do ordenador de despesas realizar o envio do mencionado documento. A falha em questão é passível de **multa** (...) (peça n. 23, fl. 257)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com as disposições dos instrumentos normativos aplicáveis, ressalvada a ausência do Subanexo XVII. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Além disso, o jurisdicionado deixou de atender ao objeto do Termo de Intimação n. 13550/2016 (peça n. 19, fl. 247), o que enseja a aplicação de multa.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 31/2015;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor **Juvenal de Assunção Neto**, CPF 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na época dos fatos, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto do Termo de Intimação n. 13550/2016 (peça n. 19, fl. 247), conforme se observa na Certidão de Decurso de Prazo presente à folha 250 (Despacho n. 42786/2016, peça n. 22), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT